



EMPRESAS

GARANTIA BANCÁRIA AUTÓNOMA PARTE I – NOÇÃO, CARACTERÍSTICAS E VANTAGENS

| Dr. André Antunes

NOÇÃO

O contrato de garantia bancária autónoma assume-se como um contrato atípico e inominado, constituindo, por isso, uma expressão do princípio da liberdade contratual, expressamente consagrado no artigo 405.º do Código Civil.

Podemos defini-lo como um contrato através do qual uma das partes (habitualmente uma entidade bancária), mediante prévia solicitação do respetivo cliente, se obriga a pagar determinada quantia a um terceiro caso se verifique o incumprimento de um contrato-base, no qual o ordenante figura como devedor e o beneficiário como credor.

Estamos, por isso, no quadro de uma relação tripartida, que conta com: a instituição de crédito (“garante”), o cliente (“ordenante”), e o terceiro (“beneficiário”). Não obstante, e pese embora o facto de o contrato de garantia autónoma nascer no contexto de uma relação tripartida, como acabámos de referir, não se julgue que estamos perante um contrato plurilateral. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece no âmbito de um contrato de garantia bancária autónoma é apenas entre garante e beneficiário. Significa isto, dito de outra forma, que pese embora seja o ordenante a despoletar esta relação jurídica contratual, ele não é parte da mesma. Por isso, uma vez acionada a garantia bancária autónoma, o

garante responsabiliza-se perante o beneficiário pelo cumprimento de uma obrigação própria, e não pelo cumprimento de uma obrigação de terceiro.

Na verdade, a doutrina tem reconduzido a relação que se estabelece entre ordenante e garante apenas a uma mera promessa de facto.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A garantia bancária autónoma goza de duas características fundamentais que justificam a sua popularidade no âmbito das relações jurídico-comerciais: a autonomia e a automaticidade (também referida como *garantia on first demand*).

Quanto à primeira, ela reflete-se na circunstância de o contrato de garantia autónoma ser, como o próprio nome indicia, independente do contrato-base. Isto significa que o garante não poderá invocar qualquer tipo de exceção de não cumprimento que tenha por base eventuais vícios do contrato-base (sejam eles materiais ou até mesmo formais). Destarte, e caso o banco recuse o pagamento sem que se verifique um motivo atendível, ele incorre em responsabilidade civil contratual para com o beneficiário da garantia.

Por outro lado, a automaticidade traduz-se no facto de a garantia bancária autónoma poder ter que ser prestada pelo garante logo que seja interpelado



para esse efeito pelo beneficiário. Dito de outra forma: se tal for convencionado pelas partes, o beneficiário não tem que comprovar quaisquer pressupostos de facto ou de direito para poder acionar a garantia, devendo o garante prestá-la imediatamente (“*on first demand*”).

Note-se, contudo, que a automaticidade não é uma característica intrínseca à garantia bancária autónoma. Significa isto que nada impede que as partes, no domínio da liberdade contratual que conforma a sua atuação, possam estabelecer que a garantia apenas seja acionada mediante prévia comprovação dos pressupostos que legitimam a sua prestação.

VANTAGENS

A garantia bancária autónoma é uma figura muito utilizada no domínio das relações jurídico-comerciais, tendo vantagens não despreciables tais como: (i) apoio à atividade empresarial, figurando não raras vezes como condição *sine qua non* para que as empresas possam aceder a determinadas operações, tais como concursos públicos; (ii) acesso a melhores condições de financiamento, uma vez que leva a uma diminuição acentuada do risco do crédito; (iii) garantia das obrigações contratuais, uma vez que as mesmas são asseguradas por uma instituição de crédito, nomeadamente uma instituição bancária, com tudo o que daí advém em termos de confiança e de reputação.